



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0491/2024

“Dispõe sobre a permanência de acompanhante ao paciente com Transtorno de Espectro Autista (TEA) ou outra deficiência intelectual ou cognitiva, em unidades de terapia intensiva - UTI dos hospitais públicos e privados, Unidades de Pronto Atendimento - UPAS e rede credenciada dos SUS e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Alex Brasil

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei sob análise, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que propõe a permanência de acompanhante ao paciente com Transtorno de Espectro Autista ou outra deficiência intelectual ou cognitiva, em unidades de terapia intensiva dos hospitais públicos e privados, em unidades de pronto atendimento e na rede credenciada do Sistema Único de Saúde.

O Projeto de Lei visa garantir o direito à presença de um acompanhante para pacientes com Transtorno do Espectro Autista ou outras deficiências intelectuais e cognitivas durante internações em unidades de tratamento intensivo, em procedimentos cirúrgicos e ambulatoriais e em tratamentos odontológicos, tanto na rede pública quanto privada, para assegurar o suporte emocional, a comunicação e a segurança a esses pacientes, especialmente em situações de vulnerabilidade como as descritas.

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 7 de novembro de 2024 e distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, na qual, por redistribuição, fui designado Relator.



II – VOTO

Nos termos regimentais e em atenção ao Despacho da 1ª Secretária da Mesa, compete à Comissão de Constituição e Justiça o exame do Projeto de Lei em comento, quanto a sua admissibilidade, à luz da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Feita tal consideração, ressalto que, sob o aspecto da constitucionalidade material, a meu ver, a proposição **está em consonância com a ordem constitucional vigente, versando sobre o direito social à saúde**. A respeito, a Constituição Federal, nos arts. 6º e 196, assim estabelece:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Outrossim, sob o aspecto da constitucionalidade formal, salvo melhor juízo, **não vislumbro, na matéria, violação ao princípio da separação dos Poderes**, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina, **tampouco que esteja situada entre aquelas cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado**, sobretudo as constantes do art. 50, § 2º, c/c art. 71, da Constituição do Estado.

Neste sentido, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal acerca de iniciativa do Poder Legislativo em políticas de atenção à saúde:

Recurso extraordinário. Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 3.779/2004. **Processo legislativo de iniciativa parlamentar. 1) fixação de lista de médicos plantonistas, médico responsável e especialidades. Vício de iniciativa não configurado. Ausência de criação de cargos, de aumento de despesas ou de alteração na estrutura e atribuição de órgãos e secretarias do município. Declaração de**



constitucionalidade do art. 1º da Lei Municipal n. 3.779/2004.[...] (RE nº 600.483, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 28/10/2019, grifo aposto)

Outrossim, destaco o Tema nº 917 da Repercussão Geral que enuncia: **“Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”**¹.

Realço, ainda, o julgado que segue, o qual corrobora meu entendimento acerca da constitucionalidade formal da proposta:

Agravo regimental em recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.487 do Município de Santo André, de 15 de março de 2022. **Instituição do Programa de Prevenção e Tratamento da Endometriose no Município de Santo André.[...] Plena constitucionalidade material da legislação impugnada. Direito social à saúde.** Agravo regimental não provido. 1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos do pronunciamento judicial atacado impede o conhecimento do agravo interno (art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil). Precedentes. 2. No julgamento do Tema nº 917 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)”. O acórdão recorrido, portanto, destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal firmada no âmbito do Tema nº 917 da Repercussão Geral. **3. A legislação municipal impugnada está em conformidade com os ditames constitucionais referentes à concretização do direito social à saúde. Inexistência de inconstitucionalidade material.** 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1495213 AgR, Relator: Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Processo Eletrônico DJe-s/n 26/08/2024 ePublicado em 27/08/2024, grifo aposto)

Por fim, da análise de constitucionalidade, entendo que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária.

¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº 878.911. **Tema 0917**: competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Relator: Min. Gilmar Mendes. Plenário Virtual. Repercussão geral: reafirmação de jurisprudência. Data da repercussão geral: 30 set. 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 6 mar. 2025.



Quanto ao aspecto da regimentalidade, não vislumbro obstáculo ao prosseguimento do projeto de lei em apreço.

Quanto à juridicidade e à legalidade, verifico que a proposição está em sintonia com o ordenamento jurídico brasileiro, pois busca harmonizar o arcabouço normativo estadual ao que dispõe a Lei nacional nº 13.146, de 2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a qual assegura:

Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal. (grifo apostro)

Contudo, sob o aspecto da técnica legislativa, sugiro que ao texto seja apresentada uma Emenda Substitutiva Global, a fim de que sua redação melhor se adeque às normas e diretrizes dispostas na Lei Complementar estadual nº 589, de 2013, e no Decreto nº 1.414 de 2013, que disciplinam a redação dos atos normativos no Estado.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, e 144, I, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0491/2024**, nos termos da **Emenda Substitutiva Global** que apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Alex Brasil
Relator